

## 1. COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Ao Tribunal de Contas do Estado -TCE/SC, em auxílio à Assembléia Legislativa de Santa Catarina no exercício do controle externo, são conferidas várias competências nos termos da Constituição do Estado, sintetizadas na Tabela 01, bem como outras determinadas através de leis específicas, conforme Tabela 02.

**TABELA 01 - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Competência	Fundamento
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Appreciar e emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais do Governador do Estado.</li> </ul>	Art. 59, I
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta.</li> </ul>	Art. 59, II
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Appreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões.</li> </ul>	Art. 59, III
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizar inspeções e auditorias por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa.</li> </ul>	Art. 59, IV
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Estado tenha participação direta ou indireta.</li> </ul>	Art. 59, V
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios, e subvenções a qualquer entidade de direito privado.</li> </ul>	Art. 59, VI
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Prestar informações à Assembléia Legislativa sobre fiscalizações realizadas.</li> </ul>	Art. 59, VII
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei.</li> </ul>	Art. 59, VIII
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Assinar prazo para que o órgão ou entidade tome providências no caso de constatação de ilegalidade quanto ao cumprimento da lei.</li> </ul>	Art. 59, IX
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado comunicando a decisão a Assembléia Legislativa.</li> </ul>	Art. 59, X
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.</li> </ul>	Art. 59, XI
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Responder as consultas sobre interpretação de lei relativas a matéria sujeita à sua fiscalização.</li> </ul>	Art. 59, XII
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à apreciação da Comissão Mista Permanente de Deputados.</li> </ul>	Art. 60, § 1º
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o § 1º do art. 122 da Constituição Estadual, ou de comissão técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual do Estado, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.</li> </ul>	Art. 122, § 1º
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apurar Denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades.</li> </ul>	Art. 62, § 2º

**TABELA 02 - COMPETÊNCIA LEGAL DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Competência	Fundamento
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Proceder o controle da legalidade e legitimidade dos bens e rendas de ocupantes de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.</li> </ul>	Lei nº 8.730 de 10/11/93
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Decidir sobre Representação apresentada pelas Câmaras Municipais acerca de irregularidades na liberação de recursos federais para os respectivos municípios.</li> </ul>	Lei nº 9.452 de 20/03/97
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Appreciar Representações formuladas por licitantes, contratados ou pessoas físicas ou jurídicas, acerca de irregularidades na aplicação da lei de Licitações e Contratos da Administração pública.</li> </ul>	Lei nº 8.666 de 21/06/93
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Appreciar as contas dos gestores públicos no que lhe compete sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade de seus atos, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.</li> </ul>	LC nº 202/2000 de 15/12/2000
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Decidir sobre consultas de autoridades competentes com relação a interpretação na aplicação de dispositivos legais, relativas à matéria sujeita a sua fiscalização.</li> </ul>	LC nº 202/2000 de 15/12/2000
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Fiscalizar acerca do cumprimento por parte dos administradores públicos quanto aos limites das despesas de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.</li> </ul>	LC nº 101/2000 de 04/05/2000

O Tribunal de Contas de Santa Catarina tem sede no município de Florianópolis é integrado por sete Conselheiros e possui quadro de pessoal próprio e jurisdição em todo território estadual. Os Conselheiros são escolhidos:

- a) Três, pelo Governador do Estado com aprovação da Assembléia Legislativa;
- b) Quatro, pela Assembléia Legislativa (art. 61, § 2º, I e II da Constituição Estadual).

De acordo com a Lei Orgânica do Tribunal, Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000, sua estrutura organizacional é assim composta:

- |   |   |
|---|---|
| <p>I - órgãos deliberativos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) o Plenário; e</li> <li>b) as Câmaras;</li> </ol>   | <p>III - órgão especial:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) o Corpo de Auditores;</li> </ol>   |
| <p>II - órgãos de administração superior:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) a Presidência;</li> <li>b) a Vice-Presidência; e</li> <li>c) a Corregedoria Geral;</li> </ol> | <p>IV - órgãos auxiliares:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) os órgãos de controle;</li> <li>b) os órgãos de consultoria e controle;</li> <li>c) os órgãos de assessoria; e</li> <li>d) os órgãos de apoio técnico e administrativo.</li> </ol> |

Junto ao TCE/SC, também atua o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 107 a 111 da Lei Orgânica do Tribunal, de 15 de dezembro de 2000.

